

Radar Stocche Forbes

Maio 2018

RADAR STOCHE FORBES – PENAL EMPRESARIAL

Superior Tribunal de Justiça decide que deixar de recolher ICMS declarado não é crime

Em julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.138.189-GO, a Quinta Turma do STJ manteve o entendimento jurisprudencial majoritário da Corte e absolveu dois sócios de empresa do ramo de medicamentos ao entender que ao declarar o ICMS devido pela própria empresa, e deixar de repassar os valores aos cofres públicos, não estariam cometendo crime contra a ordem tributária.

A decisão unânime, que teve como relator o Ministro Jorge Mussi, entendeu tratar-se a conduta de mera inadimplência, não se configurando o crime previsto pelo artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990.

Os réus haviam sido absolvidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, após reforma de sentença condenatória de 1º grau, uma vez que os Desembargadores decidiram pela atipicidade da conduta em consonância com o entendimento

majoritário do STJ.

Nesse caso, o Recurso Especial apresentado pelo Ministério Público Federal sequer foi admitido em razão de a decisão recorrida encontrar-se no mesmo sentido da orientação do Tribunal.

Por outro lado, o tema ainda não está tão bem definido quanto esse julgado faz parecer. Conforme exposto no Radar nº 03 do mês de Abril, está pendente de julgamento na Terceira Seção do STJ o RESP nº 1.598.005-SC, o qual trata sobre o mesmo tema e apresenta até o momento dois votos divergentes: enquanto a Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura entende que apenas deixar de recolher o tributo declarado não caracteriza crime, o Ministro Relator do caso, Rogerio Schietti Cruz, considera que há sim a configuração de crime.

Superior Tribunal de Justiça aprova Súmula 606 sobre transmissão clandestina de sinal de internet via radio frequência

A Terceira Seção do STJ aprovou o enunciado da Súmula de número 606 sobre princípio da insignificância, assim publicada: “Não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97”.

O crime tratado na Súmula em questão é o de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, sendo prevista pena detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tal conduta criminosa aborda a atividade clandestina desenvolvida sem a competente concessão,

permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, sendo relacionada geralmente aos famosos “gatos”, ou seja, ligações clandestinas relacionadas aos serviços de telecomunicação e radiofrequência, como telefone, TV e internet, por assinatura, que interferem em outros serviços.

Apesar de a Súmula 606 aplicar o entendimento da Corte de que não é possível aplicar o princípio da insignificância para dito crime, recentemente o Superior Tribunal Federal o fez, em Habeas Corpus concedido pelo Ministro Ricardo Lewandowski para absolver paciente (HC 138134/BA). Assim, deve-se ficar atento aos desdobramentos da aplicação da nova Súmula pelos tribunais superiores e as possíveis divergências.

STJ anula ordens de grampo e quebra de sigilo fundamentadas com um parágrafo

Diversas são as decisões que contém apenas um parágrafo autorizando ordens de grampo e quebra de sigilo. Porém, este tipo de fundamentação deve encontrar enormes desafios daqui para frente.

Isto porque, em abril deste ano a 6a Turma do Superior Tribunal de Justiça anulou uma decisão nestes termos, reforçando que grampos telefônicos e quebra de sigilo são medidas excepcionais. Assim, o juiz tem o dever não apenas de justificá-las com base na lei, mas também de esclarecer em sua

fundamentação o motivo pelo qual estas medidas são indispensáveis às investigações.

O voto do relator Nefi Cordeiro venceu por unanimidade. Para o Ministro, é impossível que uma única ordem de um parágrafo contenha uma fundamentação hígida que demonstre: a presença de indícios razoáveis de autoria e da materialidade, a imprescindibilidade da medida e os demais requisitos para se autorizar a produção de uma prova invasiva e excepcional.

STJ inclui insignificância em crimes tributários e descaminho na sessão de repetitivos

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento a respeito do limite do valor do débito tributário para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e descaminho. Com o ingresso da informação a respeito dos Recursos Especiais ns. 1.688.878 e 1.709.029, o STJ passou a adotar a mesma posição que o Supremo Tribunal Federal (STF).

Assim, a orientação pacífica dos Tribunais é que quando o débito tributário não ultrapassar o valor de 20.000 reais deve ser aplicado o princípio da

insignificância. Para o STF, em razão das Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda que estabeleciam um limite de 20.000 reais para determinar a inscrição de débitos na Dívida Ativa e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tal valor deveria também ser utilizado como parâmetro no momento de análise da materialidade do crime.

Anteriormente aos Recursos Especiais mencionados, o STJ entendia que o limite que não deveria ser ultrapassado era de 10.000 reais.

STJ julga constitucional resolução sobre utilização das interceptações telefônicas pelos membros do MP

Na sessão plenária do dia 25 de abril, por maioria de votos (6 a 5) o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4263, declarando assim válida a Resolução 36/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Tal resolução dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas pelos membros do Ministério Público, nos termos da Lei 9.296/1996 (Lei das Interceptações Telefônicas).

A ADI foi interposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR). A PGR entendeu que o CNMP agiu além de sua competência constitucional de regulamentar, tanto com invasão da autonomia funcional dos membros do Ministério Público, como por ter inovado o ordenamento jurídico.

Prevaleceu o voto do relator, consolidando o entendimento que a resolução é baseada na lei, não

tendo o CNMP exorbitado seu poder regulamentador, atribuído pela própria Constituição Federal. A maioria concluiu que a resolução não cria requisitos formais de validade, exclusivamente disciplina a conduta do Ministério Público – não prevendo qualquer tipo de nulidade, apenas eventuais sanções administrativas para o membro do Ministério Público que descumpra a Resolução. Na visão do relator, a medida é benéfica já que uniformiza procedimentos destinados a manter o dever do sigilo.

Por outro lado, o ministro Alexandre de Moraes divergiu parcialmente do relator. Em sua opinião, a resolução contém dispositivos que inovam, ao exigir procedimentos não previstos na Lei de Interceptações Telefônicas e ao dotar membros do Ministério Público de poderes que não lhes foram conferidos.

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

CLARISSA OLIVEIRA
E-mail: coliveira@stoccheforbes.com.br

PEDRO BRASILEIRO LEAL
E-mail: pleal@stoccheforbes.com.br

ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETTO
E-mail: abarretto@stoccheforbes.com.br

GIOVANA MARTIN BAPTISTA
E-mail: gbaptista@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Penal Empresarial é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Penal Empresarial do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente, bem como as recentes alterações legislativas relacionadas à área.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
T +55 11 3755-5440

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
T +55 21 3609-7900

Brasília

SCS Quadra 09 • Bloco C • 10º andar
70308-200 • Brasília • DF
Tel +55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br